DECRETO - DE 8 DE AGOSTO DE 1808

Approva o uniforme para o Regimento de Cavallaria de Milicias da Capitania do Rio Grande do Norte.

Sou servido approvar o plano do novo uniforme indicado no figurino, que com este baixa, para o Regimento de Cavallaria de Milicias da Capitania do Rio Grande do Norte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO - DE 8 DE AGOSTO DE 1808

Arbitra os vencimentos do Cirurgião Mór dos Exercitos e Armada.

Attendendo à representação que fez subir à minha real presença Fr. Custodio de Campos e Oliveira, Cirurgião Mór dos Exercitos e Armadas, sobre a sensivel diminuição, que soffria dos ordenados daquelles empregos, visto que pelo Decreto de 26 de Abril do corrente anno se restringiram todos os seus vencimentos ao unico quantitativo de 800\$000 annuaes; sou servido de augmentar-lhe o ordenado destes empregos, arbitrando-lhe agora 1:100\$000, e declarando que por este não ficará inhibido de receber quaesquer vantagens, que por outros titulos ou cargos lhe pertençam, graças de que elle se faz particularmente digno pela actividade e zelo que tem manifestado no importante ramo do serviço do Hospital Militar. D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO - DE 12 DE AGOSTO DE 1808

Marca a congrua do Bispo desta Diocese Capellão Môr da Real Capella desta Côrte.

Havendo determinado pelo meu Real Decreto do original incluso, que o Reverendo Bispo desta Diocese, ora meu Capellão Mór. vencesse a congrua annual de 2:000\$000 desde o dia 26 de Agosto de 1806: e não se havendo expedido, pela mudança do Estado, as competentes ordens para se verificar esta mercê: hei por bem de a confirmar novamente, e ordenar que pelo meu Real Erario se pague ao mesmo Reverendo Bispo Capellão Mór desde logo quanto se lhe estiver devendo da referida congrua, e dos mais vencimentos que haja tido e direitamente lhe pertencerem na conformidade das minhas reaes ordens. D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos ou determinações em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARA DE 20 DE AGOSTO DE 1808

Determina que nas Igrejas das Ordens do Brazil que se proverem, se imponha uma pensão para a Fabrica da Capella Real.

Eu o Principe Regente como Governador e Perpetuo Administrador das tres Ordens Militares, faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: que havendo mandado considerar a minha Real Capella como a principal Igreja e cabeça de todas as das ordens; e não tendo ella rendimento, ou patrimonio algum, nem para as despezas do culto, nem para o seu necessario guizamento; e devendo concorrer para isto as Igrejas das Ordens, a fim de que o culto divino se celebre com o esplendor e decencia que convem à santidade da religião e sublimidade de sua crença: sou servido determinar que em todas as Igrejas das Ordens, que daqui por diante se proverem neste Estado do Brazil e nos Dominios Ultramarinos, imponha a Mesa da Consciencia e Ordens uma modica pensão arbitrada em proporção com a lotação dellas que será applicada para a Fabrica de minha Real Capella.

Pelo que mando a Mesa da Consciencia e Ordens, e do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes; e mais Governadores do Brazil e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justica e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contem, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos ou ordens em contrario; porque todos e todas hei por derrogadas para este effeito somente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando alias sempre em seu vigor: e este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario: registando-se em todos os logares, onde se costumam registar semelhantes alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1808.

PRINCIPE com guarda.

D. Fernando José de Portugal.

Alvará pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem determinar que nas Igrejas das Ordens do Brazil e Dominios Ultamarinos, que daqui em diante se proverem, se imponha uma modica pensão para a fabrica da sua Real Capella, na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.



DECRETO - DE 20 DE AGOSTO DE 1808

Manda receber pelo Real Erario os direitos dos escravos que se despacham para Minas.

Havendo determinado pela minha Real Resolução de 4 de Junho de 1803 que a importancia dos emolumentos das assignaturas das guias que se passavam pela Secretaria da extincta Junta da Fazenda desta Provincia, ás pessoas e escravos que se despachavam para terrenos mineraes, em virtude do Alvará de 3 de Mirço de 1770, entrasse nos meus Reaes cofres por supprimento as avultadas despezas do Estado: e achando-se pelo Álvará de 28 de Junho do corrente anno, estabelecido nesta Capital um

Erario Regio para arrecadação e distribuição das minhas rendas e fundos publicos: sou servido ordenar que nella se recebam pelo Fiel Pagador os direitos dos escravos que se despacharem para Minas, e que pelo mesmo Tribunal se passem as competentes guias do despacho que serão assignadas pelo Thesoureiro Mor e Escrivão da Mesa, pagando as partes os mesmos emolumentos que até agora pagavam, e que o seu computo entre como dantes nos Cofres Reaes; vencendo unicamente o sobredito Thesoureiro Mor e Escrivão o emolumento do feitio das ditas guias, que até agora percebia o Escrivão e Official Maior da Secretaria da sobredita extincta Junta. D. Fernando José de Portugal, do meu Conselho de Estado e Presidente do Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis, Disposições, ou Regimentos em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ - DE 23 DE AGOSTO DE 1808

Erige em Villa a povoação de Porto Alegre e crea nella o logar de Juiz de Fóra.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havendo-me sidopresente o augmento de povoação e riqueza, em que estava o logar de Porto Alegre no Continente do Rio Grande de S. Pedro, por effeito da prosperidade da sua agricultura e commercio; e quanto convinha ao meu real serviço, e ao bem commum dos meus fieis Vassallos habitantes delle, que a justica não fosse administrada por Juizes leigos, que por falta de conhecimentos das minhas leis, e por mais sujeitos as paixões de affeição, ou odio, não cumprem as obrigações inherentes aos seus cargos com a necessaria exactidão e imparcialidade; fui servido por immediata Resolução de 26 de de Janeiro de 1803, tomada em Consulta do Conselho Ultramarino, crear o logar de Juiz de Fóra da Villa de Porto Alegre. nomeando para elle Magistrado, e arbitrando-lhe o ordenado de 400\$000 por outra immediata Resolução minha de 24 de Julho de 1807, tomada em consulta do mesmo Conselho: e constando-me que a pezar destas determinações, nem o referido logar fôra creado por Alvará, ou Carta de Lei, nem aquella notavel povoação fôra nunca erigida em Villa, como cumpria em attenção ao disposto nas minhas Leis e aos costumes, desta Monarchia: querendo fazer mercê aos moradores da referida povoação, de-